

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

E I Nº 869 , DE 06 DE JULHO DE 1988.

EMENTA: Regulariza a situação dos prédios que foram construídos ou os que tenham sofrido obras de modificações e/ou acréscimo, sem projeto aprovado, e dá outras providên - cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prédios construídos ou os que tenham sofrido obras de modificações e /ou acréscimos, sem projeto aprovado e, consequentemente, sem licença de construção até a vigência des ta Lei, poderão ter sua situação regularizada, desde que solicitada até o dia 30 de agosto de 1988.

§ 1º - Para proceder à regularização das obras definidas neste artigo, o interessado terá de requerer, de acordo com o que preceitua o Código de Obras, anexando a documentação exigida, dis pensando-se neste caso a "prévia consulta".

§ 2º - Os processos dessa natureza que foram in deferidos poderão ser apreciados, desde que o interessado requeira, no período estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º - Os proprietários das construções definidas no artigo anterior que se enquadram ou não no Código de Obras, pagarão as multas previstas na Legislação Tributária vigente para os atos praticados sem o cumprimento das formalidades legais.

Art. 3º - No caso de não atendimento às normas do Código de Obras, no que diz respeito aos elementos geométricos, recuos e afastamentos, além das multas previstas no artigo anterior, a regularização será feita mediante assinatura do termo de compromisso e obrigações na Procuradoria-Geral, fornecendo a Secretaria Municipal de Obras e Sancamento, no corpo do processo, os elementos indispensáveis.

Parágrafo Único - Ficará expressamente consign<u>a</u> do no referido termo de compromisso e obrigações, a exigibilidade, a qualquer tempo, e a critério da Administração Pública, das modificações

em



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

necessárias à adequação do prédio legalizado às normas do Código de Obras do Município.

Art. 40 - A Prefeitura promoverá, quando for o caso, o cadastramento dos imóveis beneficiados por esta Lei com vis - tas à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º - A elaboração dos projetos das edificações, necessárias à tramitação do processo administrativo, será procedida por engenheiro civil, arquiteto ou técnico em edificações em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 69 - As obras que não forem regularizadas pela presente Lei estarão sujeitas às penalidades da legislação municipal, podendo, inclusive, virem a ser demolidas, se o caso assim exigir.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário, não atingindo os casos de regularização pendentes de decisão judicial.

PREFERTURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,

06

de julho

de 1988.

OLIVETRA.

Prefeito Municipal